

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica a redação do art. 19, removendo o Parágrafo Único do art. 70, ambos da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

- Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 19 São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes, proprietários de um único imóvel, cujo valor venal não ultrapasse 8.000 (oito mil) UFIR'S, respeitando-se, ainda o disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município."
- Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 70 da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997.
- Art. 3° A Lei Complementar n° 002 de 19 de dezembro de 1997, adquire o seguinte Título o qual se localizará após o Título IV, remunerando-se os seus artigos e os Títulos sucessivos, consistindo:





"SANÇÕES FISCAIS"

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

"Art. 106 – As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções:

 I – multa, na forma estabelecida por lei ou decreto regulamentar, o qual fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emiti-lo;

II – proibição de transacionar com repartições municipais;

III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 107 — Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 108 – A responsabilidade é pessoal do agente:

 I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções;

 II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:



- a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

- Art. 109 Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.
- Art. 110 Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta lei respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.
- Art. 111 Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.
- Art. 112 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 113 – Será passível de multa, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I – no caso de pagamento espontâneo:

- a) de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias após o vencimento;
- b) de 20% (vinte por cento), a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- c) de 30% (trinta por cento), a partir do 61° (sexagésimo primeiro) dia de atraso.
- II de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada.
- III de 100% (cem por cento), no caso de lançamento, de ofício:
- a) o contribuinte que n\u00e3o efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;
- b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar;
- IV de 150% (cento e cinqüenta por cento) sem prejuízo de outras penalidades, o contribuintes que:





- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para ludibriar a fiscalização ou fugir do pagamentos dos tributos;
- b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guia de recolhimento, de atividade ou operação ou constitua fato gerador do tributo;
- c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guiar de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
- e) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- f) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- g) quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- h) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude sou simulação;
- § 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:
 - a) de 50% (cinqüenta por cento), no prazo para defesa;



- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.
- § 2º As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.
- § 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista a multa na alínea "c" do inciso "I" deste artigo.

Art. 114 – Será passível de multa:

- I de 150 (cento e cinqüenta) UFIR'S ou de 100% (cem por cento) do serviço não submetido à tributação, a que for maior, sem prejuízo, da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste:
- a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem iniciais da Prefeitura (OMS SAFIN), em forma de picote (chancela); e
- b) a falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço de serviços.

II - de 100 (cem) UFIR"S:

- a) o sujeito passivo que não requerer a sua inscrição à Secretaria de Administração e Finanças do Município ou o órgão que venha a substituí-la responsável pela Fazenda Municipal;
- b) o sujeito passivo que deixar de comunicar à Fazenda municipal, dentro de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:
- c) deixar de requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades do Município.





- d) quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim com a conclusão de edificação e aquisição de imóvel construído;
- e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;
- III de 80 (oitenta) UFIR'S, quem deixar de comunicar à Secretaria de Administração e Finanças SAFIN da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- IV de 30% (trinta por cento) da UFIR ao mês, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para autenticação e controle;
- V de 60 (sessenta) UFIR'S, o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documento para a apuração de prestação de serviço.
- VI de 40 (quarenta) UFIR'S pela perda ou extravio de documentos fiscais, podendo a Administração Tributária, quando alegada a ocorrência de roubo ou furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.
- Art. 115 O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão de isenção de que trata a legislação e/ou sua regulamentação, e não procurar a Secretaria de Administração e Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:





- I O pagamento do imposto com todos os acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;
- II multa de 100% (cem por cento) do imposto incidentes sobre o imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo Único – O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância de que trata o "caput" deste artigo, pelo isento, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 116 — A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-vivos" de bens Imóveis e de Direitos a ele relativos — ITBI, no todo e em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

- Art. 117 A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.
- § 1º No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º No caso de reincidência, será aplicado na primeira repetição da infração, o dobro da multa e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).
- Art. 118 Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou



contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objeto desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Art. 119 – Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 120 – As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 121 — As multas, salvo em caso de pagamento espontâneo, serão aplicadas pelos Fisco, de oficio, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêem as penalidades cominadas.

Art. 122 - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o município serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – O juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

CAPÍTULO III

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 123 — O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou rescindir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.





Art. 124 — O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário de Administração e Finanças do Município ou o Titular da pasta da Fazenda Municipal que venha substituí-la eventualmente, através de Portaria, mediante exposição fundamentada do Coordenador de Arrecadação, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

- I execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;
- II fixação de prazo especial a sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III manutenção de fiscal de tributo ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único – Cassados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso".

TÍTULO VI Da Dívida Ativa

Art. 125 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.



Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a divida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 126 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Parágrafo Único – O débito fiscal decorrente crédito tributário, o débito de auto de infração e o débito de multas ou de denúncia espontânea, poderão, isoladamente, ser parcelados em parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista em decreto regulamentar.

Art. 127- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido de multa e correção monetária;
- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;
 - d) a quantia que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.
- Art. 128 O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.





- Art. 129 As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes nesta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos.
- Art. 130 As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

- Art. 131 Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.
- Art. 132 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 133 As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15(quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único – As certidões negativas de débitos municipais terão validade, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

Art. 134 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes público e privado entretanto o recolhimento será efetuado nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos".

Art. 135 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 136 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.



Art. 137 — Em eventual extravio ou fato semelhante de blocos de notas de tributo municipal ou contrafé de auto de infração, será lançado o crédito levando-se em conta o montante do maior crédito registrado nos últimos seis meses para os tributos, e, o valor da maior multa de infração existente para o tema concernente para os autos de infração.

Art. 138 – As tarifas de táxis, mototáxis e demais transportes coletivos municipais serão baixadas mediante Portaria do Titular da Pasta competente, com base no custo do transporte, após ouvido o Conselho Municipal de Transporte – COMTUR.

Art. 139 – O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 140 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, mediante publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial, a Lei nº 043/95 – AFJ de 28 de dezembro de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 28 de dezembro de 1998.

CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

LUIS EDÉSIO SOLON Secretário de Administração e Finanças

